

Dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano de Morada Nova, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
Da política Urbana
CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A política urbana do Município de Morada Nova orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A ordem e a expansão dos núcleos e adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- II - A oferta de equipamento urbanos e comunitários adequados às características locais, aos interesses e necessidades da população;
- III - O incentivo à economia do Município com estímulo às aptidões locais, observados os interesses gerais da população e as condições do meio;
- IV - A adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- V - A participação das entidades comunitárias no estudo e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- VI - O incentivo à remoção de barreiras arquitetônicas e de desenho urbano visando promover a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física;
- VII - A parceria com o Poder Público federal e estadual e com os município vizinhos na solução de problemas relativos ao meio ambiente e recursos naturais, infra-estrutura e equipamentos comunitários;

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 2º - Os objetivos da Política Urbana do Município de Morada Nova, visam assegurar o bem estar de seus habitantes mediante a:

- I - Utilização racional do território quando da implantação e funcionamento das atividades;
- II - Promoção e a implantação de sistema de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário, satisfatórios para todos os núcleos urbanos, priorizando os núcleos mais adensados;
- III - Promoção da integração entre os sistemas de transportes, explorando os pontos fortes de cada sistema, elevando as condições de qualidade de vida do Município;
- IV - Redução dos deslocamentos entre residência e trabalho bem como entre residência e escolas;
- V - Preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e cultural;
- VI - Compatibilidade das atividades e a estrutura instalada;
- VII - Identificação de áreas de especial interesse ambiental, cultural, turístico, social;
- VIII - Intensificação do processo de ocupação do solo eliminando-se os vazios urbanos;
- IX - Ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- X - Oferta de espaço que possibilitem o lazer e a difusão da cultura.


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

- XI. promoção da oferta de habitações em áreas com acessibilidade e serviços básicos;
- XII. indução dos vetores de crescimento da cidade inibindo a ocupação em áreas inadequadas;
- XIII. criação de um sistema de gerenciamento do solo urbano, envolvendo a estrutura administrativa da Prefeitura;
- XIV. implementação de instrumentos de planejamento que contemplem as parcerias da iniciativa privada e de organizações não governamentais em ações conjuntas com o Poder Público;

CAPÍTULO III

Da Operacionalização da Política Urbana

Art. 3º. Para assegurar o cumprimento das diretrizes gerais da política urbana o Poder público utilizará, sem prejuízos de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal os seguintes:

- I. conselhos municipais;
- II. fundo de terras;
- III. tarifas diversificadas de serviços públicos;
- IV. legislação urbanística relativa ao parcelamento, ao uso e ocupação do solo, obras e edificações;
- V. regularização fundiária;
- VI. reserva de áreas para utilização pública;
- VII. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- VIII. consórcios intermunicipais;
- IX. parcerias da iniciativa privada em ações conjuntas com o Poder Público;
- X. parcelamento compulsório;
- XI. contribuição de melhoria;
- XII. incentivos e benefícios fiscais;
- XIII. imposto progressivo.

Art. 4º. O imposto progressivo de que trata o art. 182, §4º, III da Constituição Federal incidirá sobre terrenos não edificados ou subutilizados localizados no perímetro urbano.

Art. 5º. Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o imposto progressivo.

Art. 6º. O Poder Executivo encaminhará mensagem de lei regulamentando os instrumentos, de acordo com o que preceitua a legislação federal.

TÍTULO II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 7º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Morada Nova, é o principal instrumento da política de desenvolvimento sustentável e de ordenamento da expansão urbana, com a finalidade de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada visando:

- I. o desenvolvimento ordenado das funções sociais do Município;
- II. o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município;


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

- III. assegurar o bem estar aos munícipes;
- IV. racionalizar o custo de operacionalização da Cidade de Morada Nova e localidades urbanas.

Art. 8º. Esta Lei define as diretrizes setoriais para o desenvolvimento municipal no horizonte do ano 2020 (dois mil e vinte).

CAPÍTULO II

Das Macrodiretrizes

Art. 9º. Consideram-se macrodiretrizes para o desenvolvimento de Morada Nova, os princípios que deverão ser observados durante sua implementação nos próximos 20 (vinte) anos.

Art. 10. São macrodiretrizes para o desenvolvimento de Morada Nova:

- I. promover a política de desenvolvimento municipal em consonância com a política de desenvolvimento estadual e regional;
- II. promover a qualidade de vida da população nos aspectos sociais, econômicos, ambientais;
- III. promover junto com os governos federal e estadual e os municípios vizinhos o planejamento dos investimentos na prestação dos serviços sociais e execução de obras comuns, o controle e a preservação dos recursos naturais;
- IV. assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio histórico e cultural, buscando alternativas de novos usos possibilitando a revitalização;
- V. incentivar a economia do Município de modo a favorecer o desenvolvimento sustentável de atividades geradoras de emprego e renda respeitando a vocação de cada área numa visão de conservação ambiental;
- VI. estimular o turismo interno com o estabelecimento de áreas de interesse turístico e de critérios para sua proteção e utilização;
- VII. incentivar a pequena e média empresa agro-industrial, fomentando o surgimento de novas e singulares alternativas industriais;
- VIII. desenvolver projetos de identificação de potencialidades objetivando alternativas de geração de emprego e renda;
- IX. incentivar a capacitação de mão de obra objetivando o desenvolvimento de pequenos negócios;
- X. preservar a identidade regional, respeitando as características do ambiente: paisagem, tipo de atividade produtiva, cultura étnica do proprietário e do local;
- XI. assegurar que a propriedade urbana cumpra sua função social segundo determinações a serem traduzidas na Legislação Urbana;
- XII. direcionar os investimentos para as áreas com tendência à concentração das atividades urbanas, complementando e expandindo a infra-estrutura, tornando-a compatível com as densidades;
- XIII. promover a desconcentração de atividades mesclando atividades diferentes dentro de uma mesma área;
- XIV. assegurar, através de dispositivos legais, à pessoa portadora de deficiência física acesso aos logradouros, edificações públicas e de uso público;
- XV. assegurar o deslocamento seguro da população em suas demandas no território municipal;
- XVI. adotar mecanismos de implantação do planejamento urbano de forma a garantir a facilidade na compreensão dos mesmos pela comunidade, assegurando sua participação no planejamento e controle da execução das diretrizes do Plano Diretor;
- XVII. institucionalizar no âmbito da administração municipal:
 - a) o planejamento das ações públicas no ambiente natural e no ambiente urbano, em seus aspectos físicos e sociais;


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

II. subsistema de apoio formado pelas vias arteriais, coletoras e paisagísticas conectadas ao sistema estrutural dando suporte ao desenvolvimento das áreas onde estão inseridas, conforme consta da Planta 2, parte integrante desta Lei.

III. o sistema de vias locais.

Parágrafo único. A Lei do Sistema Viário conterá a definição das caixas das vias componentes de cada subsistema

Art. 20. O sistema de transporte público de passageiros compreende o transporte coletivo e o serviço de taxi, utilizando várias modalidades de veículos, devendo ser objeto de regulamentação, tendo em vista a segurança dos usuários.

Art. 21. A estrutura urbana contém também os Centros Agregadores, indicação de áreas localizadas em alguns bairros que apresentam adensamento populacional compatível com a instalação prioritária de equipamentos comunitários.

Art. 22. As infra-estruturas de serviços e equipamentos terão sua utilização maximizada nas Zonas de Adensamento, ZA-1, ZA-2.

SEÇÃO II

Do Zoneamento

Art. 23. São definidas as seguintes Zonas de Adensamento na Cidade de Morada Nova delimitadas na Planta 1, parte integrante dessa Lei:

I. zona de adensamento - ZA-1 área da cidade correspondente aos bairros periféricos ao núcleo central;

II. zona de adensamento - ZA-2 área que compreende o núcleo central, com a incidência de atividades residenciais, comerciais, de serviços e institucionais;

III. zona de adensamento ZA-3 compreende a área a oeste da CE-111, englobando o Parque de Exposições e Bairro Padre Assis Monteiro;

IV. zona de adensamento ZA-4 - compreende a área leste, englobando o Conjunto Habitacional Irapuan Nobre, Bairros Bento Pereira e toda região lindeira à CE-265;

V. corredores de adensamento ZCA - vias cujos terrenos lindeiros terão padrões específicos de uso e ocupação dos solo.

Art. 24. Além das Zonas de Adensamento o zoneamento contempla as Áreas Especiais, aquelas com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo.

Art. 25. Ficam definidas as seguintes Áreas Especiais de uso e ocupação do solo com as características abaixo descritas, delimitadas na Planta 1, parte integrante dessa Lei:

I. Área de Preservação - ZE-3 e ZE-2 são as áreas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal correspondentes às áreas marginais ao Rio Banabuiú e à Lagoa de Baixo;

II. Área de Interesse Ambiental - ZE-1 constituída da área marginal à Lagoa da Salina e ZE-4 formada pela área do Mirante do Alto do Cristo, constituindo-se em áreas que em razão de sua importância ambiental exigem regulamentação de ocupação compatível com a proteção da paisagem natural, assegurando as condições de bem estar público;

III. Áreas de Interesse Urbanístico são as áreas edificadas ou não que em função de sua importância histórica ou em função de sua localização requerem tratamento específico, identificadas como:

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

a) área institucional - ZE-5, constituída por um espaço vazio situado no limite da Área de Preservação, o qual, por suas características de solo, é propício à instalação de empreendimentos para o uso institucional;

b) área institucional do campo de pouso - ZE-6;

c) área industrial - ZI;

d) áreas para localização de Centros Agregadores.

Art. 26. As áreas para localização de Centros Agregadores são locais de fácil acessibilidade, situados em bairros ou regiões que apresentam adensamento populacional compatível com a instalação prioritária, a partir de intervenções da Administração Municipal, de equipamentos comunitários.

Art. 27. Ficam definidas na estrutura urbana municipal as seguintes indicações para implantação de Centros Agregadores, delimitadas na Planta 3, parte integrante dessa Lei:

I. Centro Agregador 1 - Rua Cel. José Paulo Girão / Rua São João / Rua Máximo Saraiva / Trav. Abdias de Carvalho;

II. Centro Agregador 2 - próximo à Rua Cel. José Ambrósio / Rua Egidia Muniz;

III. Centro Agregador 3 - próximo à Rua Manoel de Castro nas proximidades da Rodoviária;

IV. Centro Agregador 4 - Av. do Contorno Leste / Rua Paulo Barreto;

V. Centro Agregador 5 - localizado no Bairro Vazantes.

§1º. Estas indicações podem sofrer ajustes a critério da Administração Municipal, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente como decorrência da evolução da cidade.

§2º. A indicação para implantação de Centro Agregador ou sua existência não é impedimento para a implantação de equipamentos em outras áreas como resultado da avaliação das necessidades da população.

Art. 28. Os limites e perímetros das Zonas de Adensamento e das Zonas Especiais, bem como os padrões para parcelamento, uso e ocupação dos solo serão definidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 29. A ocupação das Zonas Especiais, por exigência de detalhamentos será objeto de planos urbanísticos, quando ficarão sujeitas à aplicação das diretrizes da política urbana, assegurando-se a participação da população da zona especial na elaboração e execução de cada plano urbanístico.

Art. 30. A indicação de áreas para implantação de Centros Agregadores está contida no Mapa 03, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III Indicadores da Ocupação

Art. 31. O Índice de Aproveitamento será estabelecido de acordo com a infra-estrutura implantada de modo a controlar a densidade.

Art. 32. A Taxa de Ocupação será determinada de acordo com as características das Zonas de Adensamento e Especiais.

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

Art. 33. A Taxa de Permeabilidade será estabelecida de acordo com as características das Zonas de Adensamento e Especiais.

SEÇÃO IV Dos Usos Diferenciados

Art. 34. Usos diferenciados são aqueles que requerem normas e padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo próprios e compreendem:

- I. conjuntos habitacionais de interesse social;
- II. equipamentos de impacto.

Art. 35. Equipamentos de Impacto classificados como Projetos Especiais são empreendimentos públicos ou privados que possam vir a representar excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura ou ainda possam vir a provocar dano ao meio ambiente natural ou construído.

§1º. Constitui também Equipamento de Impacto os equipamentos onde se desenvolvem atividades geradoras de grande número de viagens com reflexos negativos na circulação e na acessibilidade à área.

§2º. A implantação de empreendimentos classificados como Equipamentos de Impacto deve ser precedida de solicitação de Análise de Orientação Prévia - AOP que considerará o porte do empreendimento, o impacto na infra-estrutura de serviços e viária, no meio ambiente, nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

CAPÍTULO V Dos Espaços Livres e Bens de Uso Comum

Art. 36. Os espaços livres bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinam-se prioritariamente à implantação de áreas verdes.

Art. 37. São consideradas áreas livres:

- I. os parques públicos, praças e jardins, as áreas verdes ligadas ao sistema viário, as áreas de cobertura vegetal situadas nos lugares de preservação;
- II. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e parcelamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados.

Art. 38. São diretrizes para o tratamento dos espaços livres:

- I. formar uma rede de espaços de convivência e lazer na sede e distritos;
- II. reordenar os espaços públicos urbanizados ou urbanizáveis, possibilitando sua integração à malha urbana, estabelecendo-se unidade formal através do desenho do mobiliário urbano;
- III. promover a articulação dos espaços referenciais, edificados ou não, caracterizados pelo uso coletivo, com vistas a potencializar a legibilidade da cidade através da integração dos espaços e valorização do patrimônio;
- IV. promover a integração dos espaços públicos com todas as formas de conexão urbana, permitindo o fluxo entre as diversas partes da Cidade;
- V. promover a reurbanização de forma prioritária dos seguintes espaços:
 - a) os acessos principais da Cidade, criando-se um portal de acesso, compatível com a imagem simbólica de Morada Nova;

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

b) Lagoa da Salina, relocando e substituindo os usos atuais, procedendo o tratamento de suas margens, respeitando as exigências ambientais, dispondo de uma via paisagística, bolsões de estacionamento e pequenas estações de apoio adequadas ao lazer da população.

CAPÍTULO VI Dos Equipamentos Comunitários

Art. 39. A distribuição espacial dos equipamentos comunitários atenderá às demandas existentes nas diversas áreas de adensamento e Distritos visando o atendimento integral das necessidades da população.

Art. 40. Para o atendimento da população na escala do bairro serão implantados Centros Agregadores, devendo sua estrutura básica conter, no mínimo:

- I. praça aberta;
- II. equipamentos esportivos;
- III. parada de transporte público e abrigo para passageiros;
- IV. centro comunitário;
- V. posto de saúde;
- VI. creche;
- VII. escola de ensino fundamental;
- VIII. posto policial;
- IX. agência de correios e telecomunicações.

Parágrafo único. As áreas para implantação de Centro Agregadores devem ser de fácil acessibilidade e estar localizadas em zona de concentração de população, uma vez que os equipamentos a serem implantados, por iniciativa da Administração Municipal, devem atender a população instalada em um raio de até 500,00m (quinhentos metros).

CAPÍTULO VII Das Diretrizes para o Sistema de Circulação e Transporte SEÇÃO I Do Transporte e Uso do Solo

Art. 41. São diretrizes para o transporte e uso do solo:

- I. zoneamento deve vincular espacialmente a habitação, o trabalho, o estudo e o lazer;
- II. adequar o uso do solo lindeiro à função da via;
- III. adotar critérios de acessibilidade ao sistema viário quando da localização de conjuntos habitacionais;
- IV. usar adequadamente a oferta de transporte mediante o aproveitamento dos seus efeitos indutores;

SEÇÃO II Do Sistema Viário e Circulação

Art. 42. São diretrizes para o Sistema Viário e Circulação:


 Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

- I. classificar funcionalmente as vias em expressas, arteriais, coletoras, ciclovias, locais e paisagísticas;
- II. definir a via expressa projetada de Contorno Leste;
- III. projetar e implantar todas as vias arteriais;
- IV. promover estudos no sentido de implantar o sistema de vias paisagísticas constituído por:
 - a) via marginal à área de Preservação do Rio Banabuiú que objetiva o aproveitamento da potencialidade paisagística do local e a requalificação ambiental ao longo do rio Banabuiú, em seu trecho urbano;
 - b) via de contorno da Lagoa da Salina;
- V. promover estudos visando realizar o redimensionamento das vias locais, aumentando a largura dos passeios, quando a largura das caixas das vias permitirem, aproveitando para alinhá-los, tornando-as mais adequadas para servir à comunidade.
- VI. sinalizar adequadamente as vias de modo que os fluxos sejam compatíveis com suas características funcionais.

CAPITULO VIII
Das Diretrizes para o Meio Ambiente
SEÇÃO I
Do Meio Ambiente

Art. 43. A legislação expressará as diretrizes de desenvolvimento adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. assegurar que nenhum parcelamento do solo ocorra em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de parecer técnico apresentado à Administração Municipal pelo interessado;
- II. assegurar que nenhum parcelamento seja permitido em terreno com declive superior a 30% (trinta por cento) sem parecer técnico apresentado à Administração Municipal;
- III. assegurar que os cursos d'água e lagoas não sejam modificados antes de autorização da Administração Municipal.

Art. 44. Além das recomendações para o parcelamento do solo são diretrizes para o meio ambiente do Município:

- I. promover a preservação e recuperação da mata que recobre a encosta da serra do Cumbre, Chapada e Olho D'Água, garantindo a preservação da fauna e da flora, preservando a diversidade biológica através da criação da Área de Proteção Ambiental (APA), modalidade de unidade de conservação instituída pela Lei Federal nº 6.902 / 81 seguida das seguintes ações:
 - a) delimitar a área a ser compreendida pela APA;
 - b) desenvolver projetos integrados com a participação de especialistas nas áreas: agrônômica, florestal, botânica, geográfica e geológica, para proposições de medidas eficazes de ocupação.
 - c) proceder a caracterização, localização, quantificação e análise dos principais componentes da paisagem da APA;
 - d) desenvolver um Plano de Gestão para APA;
 - e) elaborar um programa de educação ambiental.
- II. promover a preservação e recuperação das matas ciliares dos rios Banabuiú, Pirangi, Santa Rosa e Livramento, como forma de reduzir a degradação e os impactos ambientais decorrentes dos processos de ocupação urbana e da produção agrícola ao longo do rio, com ações que objetivem:
 - a) estimular o desenvolvimento de atividades agrícolas de forma ecologicamente sustentável através de um Plano de Manejo de acordo com os objetivos definidos;

Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal

- b) proteger e preservar a mata ciliar através de disciplinamento da ocupação e uso do solo utilizando instrumentos de controle, fiscalização e sanção;
 - c) desenvolver programas de educação ambiental envolvendo toda a comunidade;
 - d) elaborar um Plano de Gestão Ambiental envolvendo, o Poder Público e os proprietários de terras, visando reduzir os impactos decorrentes da exploração agrícola;
 - e) criar um programa de regeneração das matas ciliares através de distribuição de mudas;
 - f) montar um Sistema de Assistência Técnica para apoiar o programa de recuperação da mata ciliar.
- III. atentar ao conceito da sustentabilidade, quando da definição dos usos produtivos no processo de ocupação do território e de estruturação urbana;
- IV. implantar política de controle ambiental específica para os corredores ecológicos de integração entre os ecossistemas presentes bem como os corredores homogêneos como as serras;
- V. avaliar e respeitar as condições naturais do ambiente, considerando os atributos locais de solo e clima, na definição de áreas a serem utilizadas para uso industrial ou obras com possibilidade de geração de impactos ambientais;
- VI. realizar o controle ambiental das fontes de poluição do ar identificando e classificando as fontes poluidoras, considerando os aspectos de qualidade, quantidade, transporte e dispersão dos poluentes;
- VII. realizar o controle das fontes de poluição sonora adotando as seguintes medidas:
- a) isolamento das diferentes fontes de barulho;
 - b) disciplinamento dos horários de funcionamento;
 - c) restrições ao tráfego de veículos pesados em vias locais e coletoras, bem como em determinadas áreas da cidade, com a proibição total;
 - d) estabelecer padrões para os níveis de ruído máximo, compatíveis com as diversas zonas da cidade;
- VIII. realizar o controle das fontes de poluição visual adotando medidas de disciplinamento na localização dos engenhos de propaganda e publicidade.

SEÇÃO II

Do Sistema de Abastecimento D'água

Art. 45. São diretrizes para o Sistema de Abastecimento d'água:

- I. implementar a participação do governo municipal no planejamento do serviço de abastecimento visando o atendimento integral da população do Município;
- II. executar o projeto de ampliação do sistema da sede realizando as seguintes obras:
 - a) construir Estação de Tratamento D'água, próximo do Terminal Rodoviário (ETA-2);
 - b) construir um reservatório elevado, no planalto da PARMALAT, para abastecer o bairro de Parque de Exposição;
 - c) substituir as tubulações de cimento amianto, nocivo à saúde, por tubos fabricados com material não nocivo, na zona central da cidade;
- III. intensificar o relacionamento com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE realizando gestões no sentido de transferir ao Município o gerenciamento dos sistemas do Distrito de São João do Aruaru, Boa Água, Juazeiro de Baixo e Lagoa Grande;
- IV. proceder a ampliação do açude, construção de um reservatório elevado e complementação da rede de distribuição do Distrito de Boa Água;
- V. implantar um novo projeto que atenda no Distrito de Lagoa Grande o crescimento do povoado à margem da estrada com cotas superiores ao do reservatório existente, minimizando as deficiências do atual sistema em operação;


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

VI. realizar investimentos juntamente com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE no Sistema de Abastecimento de Ibiçuitinga, de modo a proceder a distribuição nas localidades dos Distrito de Juazeiro de Baixo, atravessadas pela adutora de 32km (trinta e dois quilômetros);

VII. realizar investimentos juntamente com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE no sistema do Distrito de Pedras para atender o crescimento vegetativo da demanda;

VIII. intensificar a participação municipal nos estudos que a Secretaria de Recursos Hídricos/COGERH realiza, dentro do programa estadual de "Interligação de Bacias Hidráulicas" para viabilizar a transposição d'água através de adutoras interligando o rio Banabuiú à bacia do Açude Cipoada, como ação necessária ao abastecimento do Distrito de Roldão;

IX. intensificar a participação municipal no projeto da Secretaria de Recursos Hídricos/COGERH, dentro do programa estadual de "Interligação de Bacias Hidráulicas" para viabilizar a recarga artificial do Açude Poço do Barro, com a transposição d'água do Rio Jaguaribe para a bacia deste açude, abastecendo o Distrito de Uiraponga.

SEÇÃO III

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 46. São diretrizes para Sistema de Esgotamento Sanitário:

I. implementar a participação do governo municipal no planejamento da rede pública de esgotamento sanitário;

II. interferir no projeto em elaboração pela Secretaria Estadual de Infra-estrutura -SEINFRA no sentido de que seja ampliada a área de abrangência, de modo a alcançar as terras da PARMALAT e loteamentos situados neste planalto que margeia a Via de Contorno;

III. assegurar a implantação de soluções alternativas de tratamento e de destino final ao nível da própria bacia;

IV. privilegiar a conservação ambiental em relação à ocupação urbana quando da definição de implantação de redes de saneamento em torno de lagoas e ao longo das margens de rios, córregos e riachos;

V. adotar soluções pontuais, sempre que necessário, quando do atendimento às demandas de áreas urbanas descontínuas e isoladas, nas situações em que os vazios não venham a ser urbanizados, de acordo com a elaboração de estudos de viabilidade econômica;

VI. minimizar as deseconomias decorrentes do crescimento urbano linear ao longo de eixos viários, a partir da inserção do plano de esgotamento sanitário como parte integrante do plano de organização territorial urbana;

VII. estabelecer critérios e parâmetros próprios ou em parceria com instâncias superiores para análise físico-química e bacteriológica dos efluentes na fase de lançamento e disposição final no meio ambiente;

VIII. proibir o lançamento de efluentes não tratados na rede de drenagem.

SEÇÃO IV

Da Limpeza Urbana

Art. 47. São diretrizes para Sistema de Limpeza Urbana:

I. desenvolver gestões com o Município de Limoeiro do Norte objetivando no futuro a implantação de Aterro Sanitário conjunto para os dois Municípios;

II. transformar o atual lixão em Aterro Controlado para Morada Nova, realizando as seguintes ações:

a) recobrir diariamente os resíduos;

b) fechar com cercas a área e controlar a entrada do aterro;

c) abrir vala séptica para os resíduos de saúde;

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

d) evitar presença de catadores e de pessoas estranhas;

e) abrir vala para o chorume.

III. desenvolver estudos para implantação de Aterro Controlado para Morada Nova, servindo também para recebimento de resíduos industriais, respeitando-se a forma diferenciada de tratamento entre os dois tipos de resíduos (urbanos ou industriais).

IV. implantar programas de educação da comunidade visando a colaboração da população nos serviços de limpeza;

V. proceder estudos visando implantar principalmente nos distritos pequenas unidades de aproveitamento dos resíduos visando a reciclagem;

VI. tratar diferentemente os entulhos da construção civil definindo locais específicos que poderão ser áreas públicas e/ou privadas onde estes restos serão colocados sob a responsabilidade de quem os gerou e, assim poderão ser utilizados como material e aterro demandados pela população ou utilizados em passagens molhadas.

SEÇÃO V

Da Drenagem Urbana

Art. 48. São diretrizes para o sistema de drenagem:

I. providenciar minucioso e preciso levantamento topográfico, com curvas de nível de metro em metro na escala 1 : 1.000, abrangendo as três bacias hidrográficas que contribuem para o caudal que despeja no Rio Banabuiú, a saber:

a) Bacia da Lagoa Salina;

b) Bacia 2 de Agosto;

c) Bacia da Várzea.

II. processar desapropriação de prédios que sejam obstáculos à passagem dos canais e galerias;

III. promover campanhas educativas esclarecendo a população, no sentido de não jogar lixo nas canalizações, nos córregos, nas lagoas e no Rio Banabuiú;

IV. construir o canal da Lagoa de Baixo, como "canal primário", a partir do Pedra e Cal até a lagoa do DNOCS, com extensão de 3.000,00m (três mil metros); o projeto deverá definir a seção transversal, a trajetória e urbanização das margens;

V. construir as galerias e obras auxiliares das duas bacias de contribuição, que afluirão para o canal da Lagoa de Baixo;

VI. drenar as águas da lagoa artificial formada pelo dique pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, através do aterro da área inundável, drenando suas águas de superfície para o Canal da Lagoa de Baixo;

VII. realizar aterro, como obra complementar da drenagem urbana, do terreno alagável localizado por trás do Centro Administrativo da Prefeitura, estendendo-se até o dique pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com área aproximada de 3ha (três hectares), objetivando sanear a área livrando-a de inundações, evitar a ocupação e transformação em favela e criar uma área de solo útil para construções de modo geral, e um parque de lazer para a cidade;

VIII. manter, nas vilas e localidades, a pavimentação das ruas em bom estado, propiciando a drenagem superficial das águas, proporcionando melhor qualidade de vida aos seus habitantes;

IX. implantar programas sistemáticos de limpeza dos recursos hídricos;

X. realizar e implantar planos de urbanização nas áreas de preservação dos recursos hídricos.


 Francisco Sauber Andrade Girão
 Prefeito Municipal

SEÇÃO VI
Dos Equipamentos Especiais

Art. 49. São diretrizes para os equipamentos especiais:

- I. novo cemitério deverá ser construído, público ou em parceria com a iniciativa privada situado em local tecnicamente mais adequado;
- II. construir novo matadouro público, em parceria com o Município de Limoeiro do Norte ou em parceria com a iniciativa privada;
- III. promover a restauração e reforma do Mercado, de modo que apresente condições de segurança, conforto e higiene.
- IV. propor ao Governo do Estado a instalação de uma Penitenciária, de caráter regional, sendo sua localização dentro dos Perímetros Irrigados, de modo que os prisioneiros possam desenvolver atividades rurais ligadas à área de produção agrícola;
- V. propor ao Governo do Estado a instalação permanente de um Posto do Corpo de Bombeiros na Sede municipal, em virtude da política de desenvolvimento agro-industrial proposta para o Município.

TÍTULO III
Do Sistema de Gestão
CAPÍTULO I
Da Estrutura Funcional

Art. 50. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos:

- I. de planejamento municipal e gerenciamento do Plano Diretor;
- II. de controle do meio ambiente e do uso e ocupação do solo;
- III. e de transporte e trânsito.

Art. 51. O órgão de planejamento municipal coordenará todos os planos e ações necessárias à implementação das diretrizes propostas.

Art. 52. Compete ao órgão de planejamento e gerenciamento no que diz respeito a implementação das diretrizes da política urbana:

- I. implementar as macrodiretrizes da política urbana para o desenvolvimento físico territorial e sócio-econômico do Município;
- II. coordenar e articular as ações de planejamento setorial dos órgãos da Administração Municipal, com vista a consolidar as macrodiretrizes de ordenamento urbano expressas no Plano
- III. articular-se com os demais órgãos da Administração no sentido de manter atualizada as informações sobre o Município, utilizando-se de convênios com os órgãos das esferas federal, estadual e outras entidades que se fizerem necessárias;
- IV. implementar convênios de cooperação técnica com órgãos de pesquisa e universidades.

Art. 53. Compete aos demais órgãos da Administração:

- I. elaborar os planos e projetos setoriais, a partir das diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento urbanos;
- II. subsidiar o órgão de planejamento nas áreas setoriais objetivando avaliar o Plano;
- III. gerar informações setoriais referentes aos indicadores de gerenciamento do Plano;

Francisco Xavier Andrade Girã
Prefeito Municipal



- IV. elaborar e encaminhar propostas de modificação da legislação urbanística;
- V. assegurar a participação da população na gestão do planejamento.

Art. 54. – Os órgãos da Administração Direta e Indireta funcionarão articulados aos Conselhos instituídos no âmbito da Prefeitura.

Art. 55. – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com as seguintes atribuições :

- I - avaliar, propor e apreciar reformulações e complementações na legislação urbana;
- II - colaborar na manutenção e reformulação da política e diretrizes relativas ao meio ambiente expressas entre Lei ;
- III - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município ;
- IV - opinar sobre planos, programas e projetos bem como sobre obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar para tanto audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas informações e estudos complementares que se façam necessários ;
- V - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no âmbito do Município;
- VI - utilizar-se de convênios e contratos de assistências técnica para análise de relatórios ambientais.

Art. 56. - O Conselho conferirá representação paritária a órgãos públicos da Administração Municipal e instituições representativas da sociedade de Morada Nova.

Parágrafo único - A participação no Conselho será considerada como serviços público relevante, não cabendo remuneração.

Art. 57. - O Poder Executivo deverá regulamentar a constituição do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, duração do mandato dos Conselheiros, exercício da presidência e outros dispositivos pertinentes no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 58. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2000.


FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO
Prefeito Municipal

- b) proteger e preservar a mata ciliar através de disciplinamento da ocupação e uso do solo utilizando instrumentos de controle, fiscalização e sanção;
- c) desenvolver programas de educação ambiental envolvendo toda a comunidade;
- d) elaborar um Plano de Gestão Ambiental envolvendo, o Poder Público e os proprietários de terras, visando reduzir os impactos decorrentes da exploração agrícola;
- e) criar um programa de regeneração das matas ciliares através de distribuição de mudas;
- f) montar um Sistema de Assistência Técnica para apoiar o programa de recuperação da mata ciliar.
- III. atentar ao conceito da sustentabilidade, quando da definição dos usos produtivos no processo de ocupação do território e de estruturação urbana;
- IV. implantar política de controle ambiental específica para os corredores ecológicos de integração entre os ecossistemas presentes bem como os corredores homogêneos como as serras;
- V. avaliar e respeitar as condições naturais do ambiente, considerando os atributos locais de solo e clima, na definição de áreas a serem utilizadas para uso industrial ou obras com possibilidade de geração de impactos ambientais;
- VI. realizar o controle ambiental das fontes de poluição do ar identificando e classificando as fontes poluidoras, considerando os aspectos de qualidade, quantidade, transporte e dispersão dos poluentes;
- VII. realizar o controle das fontes de poluição sonora adotando as seguintes medidas:
- a) isolamento das diferentes fontes de barulho;
- b) disciplinamento dos horários de funcionamento;
- c) restrições ao tráfego de veículos pesados em vias locais e coletoras, bem como em determinadas áreas da cidade, com a proibição total;
- d) estabelecer padrões para os níveis de ruído máximo, compatíveis com as diversas zonas da cidade;
- VIII. realizar o controle das fontes de poluição visual adotando medidas de disciplinamento na localização dos engenhos de propaganda e publicidade.

SEÇÃO II

Do Sistema de Abastecimento D'água

Art. 45. São diretrizes para o Sistema de Abastecimento d'água:

- I. implementar a participação do governo municipal no planejamento do serviço de abastecimento visando o atendimento integral da população do Município;
- II. executar o projeto de ampliação do sistema da sede realizando as seguintes obras:
- a) construir Estação de Tratamento D'água, próximo do Terminal Rodoviário (ETA-2);
- b) construir um reservatório elevado, no planalto da PARMALAT, para abastecer o bairro de Parque de Exposição;
- c) substituir as tubulações de cimento amianto, nocivo à saúde, por tubos fabricados com material não nocivo, na zona central da cidade;
- III. intensificar o relacionamento com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE realizando gestões no sentido de transferir ao Município o gerenciamento dos sistemas do Distrito de São João do Aruaru, Boa Água, Juazeiro de Baixo e Lagoa Grande;
- IV. proceder a ampliação do aqüeduto, construção de um reservatório elevado e complementação da rede de distribuição do Distrito de Boa Água;
- V. implantar um novo projeto que atenda no Distrito de Lagoa Grande o crescimento do povoado à margem da estrada com cotas superiores ao do reservatório existente, minimizando as deficiências do atual sistema em operação;


Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

VI. realizar investimentos juntamente com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE no Sistema de Abastecimento de Ibicuitinga, de modo a proceder a distribuição nas localidades dos Distrito de Juazeiro de Baixo, atravessadas pela adutora de 32km (trinta e dois quilômetros);

VII. realizar investimentos juntamente com o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE no sistema do Distrito de Pedras para atender o crescimento vegetativo da demanda;

VIII. intensificar a participação municipal nos estudos que a Secretaria de Recursos Hídricos/COGERH realiza, dentro do programa estadual de "Interligação de Bacias Hidráulicas" para viabilizar a transposição d'água através de adutoras interligando o rio Banabuiú à bacia do Açude Cipoada, como ação necessária ao abastecimento do Distrito de Roldão;

IX. intensificar a participação municipal no projeto da Secretaria de Recursos Hídricos/COGERH, dentro do programa estadual de "Interligação de Bacias Hidráulicas" para viabilizar a recarga artificial do Açude Poço do Barro, com a transposição d'água do Rio Jaguaribe para a bacia deste açude, abastecendo o Distrito de Uiraponga.

SEÇÃO III

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 46. São diretrizes para Sistema de Esgotamento Sanitário:

I. implementar a participação do governo municipal no planejamento da rede pública de esgotamento sanitário;

II. interferir no projeto em elaboração pela Secretaria Estadual de Infra-estrutura -SEINFRA no sentido de que seja ampliada a área de abrangência, de modo a alcançar as terras da PARMALAT e loteamentos situados neste planalto que margeia a Via de Contorno;

III. assegurar a implantação de soluções alternativas de tratamento e de destino final ao nível da própria bacia;

IV. privilegiar a conservação ambiental em relação à ocupação urbana quando da definição de implantação de redes de saneamento em torno de lagoas e ao longo das margens de rios, córregos e riachos;

V. adotar soluções pontuais, sempre que necessário, quando do atendimento às demandas de áreas urbanas descontínuas e isoladas, nas situações em que os vazios não venham a ser urbanizados, de acordo com a elaboração de estudos de viabilidade econômica;

VI. minimizar as deseconomias decorrentes do crescimento urbano linear ao longo de eixos viários, a partir da inserção do plano de esgotamento sanitário como parte integrante do plano de organização territorial urbana;

VII. estabelecer critérios e parâmetros próprios ou em parceria com instâncias superiores para análise físico-química e bacteriológica dos efluentes na fase de lançamento e disposição final no meio ambiente;

VIII. proibir o lançamento de efluentes não tratados na rede de drenagem.

SEÇÃO IV

Da Limpeza Urbana

Art. 47. São diretrizes para Sistema de Limpeza Urbana:

I. desenvolver gestões com o Município de Limoeiro do Norte objetivando no futuro a implantação de Aterro Sanitário conjunto para os dois Municípios;

II. transformar o atual lixão em Aterro Controlado para Morada Nova, realizando as seguintes ações:

- a) recobrir diariamente os resíduos;
- b) fechar com cercas a área e controlar a entrada do aterro;
- c) abrir vala séptica para os resíduos de saúde;

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal

- d) evitar presença de catadores e de pessoas estranhas;
- e) abrir vala para o chorume.

III. desenvolver estudos para implantação de Aterro Controlado para Morada Nova, servindo também para recebimento de resíduos industriais, respeitando-se a forma diferenciada de tratamento entre os dois tipos de resíduos (urbanos ou industriais).

IV. implantar programas de educação da comunidade visando a colaboração da população nos serviços de limpeza;

V. proceder estudos visando implantar principalmente nos distritos pequenas unidades de aproveitamento dos resíduos visando a reciclagem;

VI. tratar diferentemente os entulhos da construção civil definindo locais específicos que poderão ser áreas públicas e/ou privadas onde estes restos serão colocados sob a responsabilidade de quem os gerou e, assim poderão ser utilizados como material e aterro demandados pela população ou utilizados em passagens molhadas.

SEÇÃO V Da Drenagem Urbana

Art. 48. São diretrizes para o sistema de drenagem:

I. providenciar minucioso e preciso levantamento topográfico, com curvas de nível de metro em metro na escala 1 : 1.000, abrangendo as três bacias hidrográficas que contribuem para o caudal que despeja no Rio Banabuiú, a saber:

- a) Bacia da Lagoa Salina;
- b) Bacia 2 de Agosto;
- c) Bacia da Várzea.

II. processar desapropriação de prédios que sejam obstáculos à passagem dos canais e galerias;

III. promover campanhas educativas esclarecendo a população, no sentido de não jogar lixo nas canalizações, nos córregos, nas lagoas e no Rio Banabuiú;

IV. construir o canal da Lagoa de Baixo, como "canal primário", a partir do Pedra e Cal até a lagoa do DNOCS, com extensão de 3.000,00m (três mil metros); o projeto deverá definir a seção transversal, a trajetória e urbanização das margens;

V. construir as galerias e obras auxiliares das duas bacias de contribuição, que afluirão para o canal da Lagoa de Baixo;


VI. drenar as águas da lagoa artificial formada pelo dique pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, através do aterro da área inundável, drenando suas águas de superfície para o Canal da Lagoa de Baixo;

VII. realizar aterro, como obra complementar da drenagem urbana, do terreno alagável localizado por trás do Centro Administrativo da Prefeitura, estendendo-se até o dique pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com área aproximada de 3ha (três hectares), objetivando sanear a área livrando-a de inundações, evitar a ocupação e transformação em favela e criar uma área de solo útil para construções de modo geral, e um parque de lazer para a cidade;

VIII. manter, nas vilas e localidades, a pavimentação das ruas em bom estado, propiciando a drenagem superficial das águas, proporcionando melhor qualidade de vida aos seus habitantes;

IX. implantar programas sistemáticos de limpeza dos recursos hídricos;

X. realizar e implantar planos de urbanização nas áreas de preservação dos recursos hídricos.


 Francisco Vander Andrade Girão
 Prefeito Municipal

SEÇÃO VI
Dos Equipamentos Especiais

Art. 49. São diretrizes para os equipamentos especiais:

- I. novo cemitério deverá ser construído, público ou em parceria com a iniciativa privada situado em local tecnicamente mais adequado;
- II. construir novo matadouro público, em parceria com o Município de Limoeiro do Norte ou em parceria com a iniciativa privada;
- III. promover a restauração e reforma do Mercado, de modo que apresente condições de segurança, conforto e higiene.
- IV. propor ao Governo do Estado a instalação de uma Penitenciária, de caráter regional, sendo sua localização dentro dos Perímetros Irrigados, de modo que os prisioneiros possam desenvolver atividades rurais ligadas à área de produção agrícola ;
- V. propor ao Governo do Estado a instalação permanente de um Posto do Corpo de Bombeiros na Sede municipal, em virtude da política de desenvolvimento agro-industrial proposta para o Município.

TÍTULO III
Do Sistema de Gestão
CAPÍTULO I
Da Estrutura Funcional

Art. 50. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos:

- I. de planejamento municipal e gerenciamento do Plano Diretor;
- II. de controle do meio ambiente e do uso e ocupação do solo;
- III. e de transporte e trânsito.

Art. 51. O órgão de planejamento municipal coordenará todos os planos e ações necessárias à implementação das diretrizes propostas.

Art. 52. Compete ao órgão de planejamento e gerenciamento no que diz respeito a implementação das diretrizes da política urbana:

- I. implementar as macrodiretrizes da política urbana para o desenvolvimento físico territorial e sócio-econômico do Município;
- II. coordenar e articular as ações de planejamento setorial dos órgãos da Administração Municipal, com vista a consolidar as macrodiretrizes de ordenamento urbano expressas no Plano
- III. articular-se com os demais órgãos da Administração no sentido de manter atualizada as informações sobre o Município, utilizando-se de convênios com os órgãos das esferas federal, estadual e outras entidades que se fizerem necessárias;
- IV. implementar convênios de cooperação técnica com órgãos de pesquisa e universidades.

Art. 53. Compete aos demais órgãos da Administração:

- I. elaborar os planos e projetos setoriais, a partir das diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento urbanos;
- II. subsidiar o órgão de planejamento nas áreas setoriais objetivando avaliar o Plano;
- III. gerar informações setoriais referentes aos indicadores de gerenciamento do Plano;

Francisco Xavier Andrade Girã
Prefeito Municipal



- IV. elaborar e encaminhar propostas de modificação da legislação urbanística;
- V. assegurar a participação da população na gestão do planejamento.

Art. 54. – Os órgãos da Administração Direta e Indireta funcionarão articulados aos Conselhos instituídos no âmbito da Prefeitura.

Art. 55. – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com as seguintes atribuições :

- I - avaliar, propor e apreciar reformulações e complementações na legislação urbana;
- II - colaborar na manutenção e reformulação da política e diretrizes relativas ao meio ambiente expressas entre Lei ;
- III - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município ;
- IV - opinar sobre planos, programas e projetos bem como sobre obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar para tanto audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas informações e estudos complementares que se façam necessários ;
- V - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no âmbito do Município;
- VI - utilizar-se de convênios e contratos de assistências técnica para análise de relatórios ambientais.

Art. 56. - O Conselho conferirá representação paritária a órgãos públicos da Administração Municipal e instituições representativas da sociedade de Morada Nova.

Parágrafo único - A participação no Conselho será considerada como serviços público relevante, não cabendo remuneração.

Art. 57. - O Poder Executivo deverá regulamentar a constituição do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, duração do mandato dos Conselheiros, exercício da presidência e outros dispositivos pertinentes no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 58. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2000.


FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO
Prefeito Municipal